MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus nº 0602909-64.2026.6.21.0000
Paciente: MARCIO MALLMANN
Impetrante: JAMIR EDSON DE MELO
Impetrado: JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

***HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HC. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EXPLORAÇÃO DE DADOS DE CELULAR DE TERCEIRO NÃO INVESTIGADO. NULIDADE JÁ RECONHECIDA EM HC PARADIGMA. PERDA PARCIAL DE OBJETO. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, PARA QUE O JUÍZO APONTADO COATOR REAVALIE A PRESENÇA DE JUSTA CAUSA REMANESCENTE PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jamir Edson de Melo em favor de MÁRCIO MALLMANN (Vice-Prefeito do Município de Estrela/RS e candidato reeleito ao mesmo cargo no pleito de 2024), contra atos decisórios nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 21/10/2026 08:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18c42f3b.0f3456f6.0581b80b.7ab7549d



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0600062-89.2026.6.21.0000 e do Inquérito Policial nº 0600050-46.2025.6.21.0021 proferidos pelo JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO.

Sustenta o *Impetrante* a ilicitude da prova originária por ausência de mandado e contaminação por derivação, alegando que a investigação instaurada contra o paciente teve origem nos dados extraídos do celular pertencente à então Prefeita de Estrela, Carine Isabel Schwingel. O dispositivo foi apreendido durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos do Inquérito Policial nº 5019761-90.2023.4.04.7108 ("Operação Rêmora"). Afirma que nem Carine Schwingel nem o paciente figuravam como investigados naquela apuração e que a ordem dirigia-se exclusivamente a terceiro (Carlos Rafael Mallmann). Defende a nulidade da apreensão do celular de Carine, invocando a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, sustentando que a contaminação atinge por derivação toda a persecução penal instaurada contra Márcio Mallmann. Argumenta que não há elementos informativos autônomos que vinculem o paciente à prática de ilícitos penais, ressaltando que, em manifestação datada de 26/02/2026, a Procuradoria Regional Eleitoral se posicionou contrariamente ao afastamento do cargo em relação ao paciente. Alega, ademais, a atipicidade penal das condutas investigadas.

Ao final, postulou a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão de qualquer ato de acesso, desbloqueio, extração, espelhamento, perícia, triagem ou análise dos dados contidos no celular apreendido com o paciente; e, no mérito, requereu o trancamento do Inquérito Policial nº 0600050-46.2025.6.21.0021 em relação a MÁRCIO, o reconhecimento da ilicitude das provas originárias e derivadas, a proibição do uso dos dados e a restituição do equipamento.

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 21/10/2026 08:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18c42f3b.0f3456f6.0581b80b.7ab7549d



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O eminente Relator **indeferiu** o pedido liminar, registrando que a tese de contaminação probatória por derivação exige exame aprofundado incompatível com a cognição sumária e destacando a presença de elementos indiciários concretos e individualizados imputados ao paciente (diálogos mantidos em 26/06/2024 e 01/07/2024 indicando a intermediação e priorização de exames de saúde na rede do SUS em favor de eleitores, em troca de apoio político no pleito municipal de 2024).

Requisitadas informações, a autoridade apontada coatora noticiou que a autorização para a busca e apreensão quanto a MÁRCIO MALLMANN decorreu de conversas no *WhatsApp* extraídas pela Polícia Federal demonstrando favorecimento de pacientes na fila do SUS em troca de apoio eleitoral. Esclareceu que a quebra de sigilo de dados do celular do paciente foi autorizada, mas que a perícia no aparelho encontra-se sobrestada no **aguardo do julgamento do HC nº 0600286-27.2026.6.21.0000**, não tendo havido, até o momento, extração ou análise do seu conteúdo.

Foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Assiste parcial razão ao *Impetrante*. Vejamos.

No HC nº 0600286-27.2026.6.21.0000, essa egrégia Corte Regional **declarou ilícita a exploração dos dados pertencentes a Carine Isabel Schwingel** sem autorização judicial específica que alcançasse sua esfera de sigilo, fixando tese de julgamento no sentido de que "A exploração dos dados do aparelho de pessoa não investigada exige autorização judicial específica".

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 21/10/2026 08:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18c42f3b.0f3456f6.0581b80b.7ab7549d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **já foi reconhecida a nulidade da prova originária** pretendida pelo Impetrante. Por conseguinte, esvaziou-se parcialmente a utilidade e do provimento jurisdicional pretendido no presente *writ*, configurando-se a **superveniente perda parcial do objeto**.

Quanto ao pedido principal, assim como naquele HC, **não cabe neste feito a determinação do trancamento do inquérito policial**, uma vez que tal medida nesta via é absolutamente excepcional e demandaria a análise de fatos e provas, o que não se coaduna com o rito do HC.

A esse respeito, conforme assentado pela ilustre Redatora do Acórdão paradigma, Desa. Eleitoral Madgéli Frantz Machado, no julgamento do HC nº 0600286-27.2026.6.21.0000:

> [...] não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, examinar cada diálogo, documento ou informação da investigação para definir, desde logo, quais elementos estão contaminados e quais têm origem autônoma. Essa tarefa exige acesso integral ao acervo e deverá ser realizada pelo d. Juízo de Garantias. (...) a ilicitude do acesso aos dados de CARINE não conduz, por si só, ao trancamento da investigação eleitoral, nem implica juízo acerca de sua inocência.

A solução jurídica aplicável ao caso do paciente Márcio Mallmann deve guardar estrita simetria e coerência com a decisão colegiada proferida naquele HC.

Impõe-se, portanto, a concessão parcial da ordem, assegurando-se que o Juízo de Garantias da 076ª Zona Eleitoral proceda ao expurgo do material ilícito e reavalie a existência de justa causa remanescente a partir de eventuais fontes independentes (art. 157, § 2º, do CPP).

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 21/10/2026 08:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18c42f3b.0f3456f6.0581b80b.7ab7549d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão parcial da ordem** para determinar ao Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo que reavalie a subsistência de justa causa e a viabilidade do prosseguimento do Inquérito Policial nº 0600050-46.2025.6.21.0021 e da Cautelar nº 0600062-89.2026.6.21.0000, tendo em vista o reconhecimento da nulidade da prova referente aos dados extraídos do celular de Carine Isabel Schwingel, expurgando todo o material contaminado e apreciando a causa exclusivamente sob a ótica de eventual acervo lícito remanescente oriundo de fonte independente.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RHN

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO GOTARDO GERUM, em 21/10/2026 08:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18c42f3b.0f3456f6.0581b80b.7ab7549d